



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 2/2018/CE/GM

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04 (SECI Nº 00096.004264/2018-58)

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: **PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA DE MAGISTÉRIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO PARA EMPRESAS.**

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 22/03/2018 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI, sob n.º 00096.004264/2018-58, pelo Agente Administrativo [REDACTED], do [REDACTED], requisitado pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, atualmente titular da [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

II - Exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

2 - Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Considerando que o uso do pregão eletrônico no país ainda não é regra, especialmente em se tratando da esfera municipal. Tendo em vista que há uma grande falta de informação e de diálogo do serviço público com o mercado, visando desmistificar assuntos relacionados a licitações. Eu gostaria de prestar serviços de orientação, palestras, cursos etc para as empresas licitantes, através do Sebrae.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes:

Sim

CPF/CNPJ: 00.33.0845/0001-45

Prestação de serviços, remunerados ou não.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

[REDACTED]

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Análise de instrumentos de planejamento de contratação (termo de referência, projeto básico, DGSTI, Mapa de Risco etc), elaboração de editais de licitação, realização de licitações e contratações dietas e coordenação de equipe de licitação.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo

ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Documentos preparatórios de processos de contratação.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Sim

Indiretamente, decisões minhas como [REDACTED] podem afetar interesses de empresas ligadas ao Sebrae.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Possível questionamento sobre o uso de informação privilegiada ou tendência a beneficiar futuramente empresas para as quais eu tenha prestado orientação e treinamento.

A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização

3. O requerente declarou que está em exercício fora do órgão de origem, Departamento de Polícia Federal, e que ocupa cargo em comissão (DAS 3 ou equivalente), na [REDACTED].

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização e a existência de potencial conflito de interesses, mais especificamente, a prestação de serviços de orientação para empresas licitantes, bem como ministrar palestras, cursos e outras formas de treinamento para empresas licitantes por meio do Sebrae.

7. Conforme declaração do servidor preliminarmente expostas, a atuação pretendida possui relação com as atribuições do cargo e com as atribuições da [REDACTED], unidade em que o servidor está lotado, e, atualmente, coordena.

8. Para análise do caso concreto, há de separar o Pedido de Autorização em duas partes, a primeira relacionada à prestação de serviços de treinamento e a segunda à prestação de serviços de orientação e consultoria para empresas que tem interesse em contratar com a Administração Pública em sentido amplo, esferas municipal, estadual e federal, ambos por meio do Sebrae.

9. Em relação a treinamentos realizados por meio do Sebrae, ainda cabe separar o pedido em duas situações: treinamentos abertos que podem ser contratados por qualquer cidadão, empresa ou entidade e treinamentos fechados contratado especificamente por empresa privada, de forma semelhante ao serviço de orientação e consultoria.

10. Em relação a ambos casos, registro, como aplicáveis a todos os servidores da CGU, dentre outras, as disposições da Lei 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e os termos da Lei 8.112/1.990, os quais tratam do dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (artigo 116) e da proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX).

11. Quanto exclusivamente ao exercício específico de atividades de magistério, reitere-se a importância da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, que “dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo Federal” e, em seu artigo 6º, afirma:

Art. 6º As atividades referidas nesta Orientação Normativa dispensam a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade

privada, previstos na Lei nº 12.813, de 2013.

Parágrafo único. O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

12. No caso de treinamentos abertos ao público em geral não há o que se falar em conflito de interesses, conforme Orientação Normativa 02/2014, já que a descrição das atividades demonstram que o magistério se relacionará ao assunto licitações e, em especial, pregão eletrônico, assunto tratado em Direito Administrativo que deve ser de conhecimento da Administração Pública e dos particulares que querem contratar com essa.

13. Cumpre ainda ressaltar, em relação ao exercício de qualquer atividade privada, o que dispõe a Portaria CGU 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei), destaco, demandam que a referida atividade não prejudique os deveres do servidor para com a CGU e a União.

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

14. Dito isso, conforme citado não há conflito de interesse na atividade de magistério relacionada aos assuntos gerais de licitações aberta ao público, mas, nesse caso, o servidor deverá manter o sigilo das informações sobre o assunto da repartição, cabendo à chefia imediata o controle do desempenho funcional e da compatibilidade de horários entre a atividade do cargo e a atividade pretendida.

15. Agora, no caso de treinamentos fechados, situação em que um particular contrate o Sebrae para treinamento específico e não aberto ao público em geral, além de se verificar a compatibilidade de horários entre o treinamento e a atividade do cargo, independentemente de ser treinamento regularmente instituído realizado *in company* de um curso oferecido normalmente ao mercado ou de treinamento específico realizado por meio de consultoria, ambos tem potencial para gerar conflito de interesses, em razão das atividades desempenhadas pelo servidor no âmbito da Coordenação de Licitações e do cargo em comissão ocupado nessa coordenação, no momento em que a empresa participar de licitação realizada pela CGU.

16. Ainda nessa linha, vale citar que o exemplo de situação de conflito disponível no sítio da CGU (<http://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/conflito-de-interesses/situacoes>) para o inciso II, do Art. 5º da Lei nº 12.813/2013, objeto de dúvida do servidor, trata de caso semelhante ao caso concreto, conforme citação abaixo:

Lei nº 12.813/2013, Art. 5º, II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe

Exemplo:

Autoridade da área responsável pelas compras de um ministério presta consultoria remunerada sobre licitações para empresas que participam e que querem participar de processos de compras do mesmo órgão.

17. Assim, considerando que qualquer empresa pode contratar treinamento fechado por meio do Sebrae com a participação do servidor e, após, participar de processos licitatórios no âmbito da CGU, o referido treinamento fechado para empresa tem potencial para gerar conflito de interesses, além de comprometer diretamente o desempenho das atividades de Coordenação da COLIC ou mesmo de pregoeiro, uma vez que a já citada OS nº 02/2014 determina, em seu Art. 2º, § 4º, que *o agente público fica impedido de atuar em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério (litteris).*

18. Dessa forma, em relação ao caso de contratação específica do Sebrae por particular que, eventualmente, venha participar de processos licitatório no âmbito da CGU, o único mecanismo que pode prevenir futuro conflito de interesses é a não participação do servidor como prestador de serviços nesses cursos não abertos ao público promovidos pelo Sebrae para as empresas privadas, já que não há como impedir a existência de potencial conflito de interesses no momento em que a referida empresa decida participar de processos licitatórios realizados pela CGU, ou seja, pela unidade em que o servidor está lotado e, atualmente, coordena, comprometendo o desempenho de suas atividades.

19. Da mesma forma, em situações em que o Sebrae for contratado por empresa privada para orientação ou consultoria contemplando diagnóstico e treinamentos, assim como já citado para os cursos fechados, não há mecanismo de controle prévio por parte do servidor que impeça de que a empresa que contratou o serviço do Sebrae não participe, em qualquer momento, de processos licitatórios realizados pela CGU. Essa situação compromete, direta ou indiretamente, o desempenho das funções em razão da necessidade de servidor, [REDACTED], ter de se declarar impedido de atuar no processo.

20. Ainda há o risco de imagem do órgão, caso a empresa queira contratar a consultoria por meio do Sebrae, valendo-se dessa contratação para obter de forma direta ou indireta informações privilegiadas e/ou favorecimento. Nesse caso, ainda que o servidor não forneça qualquer informação ou favoreça a empresa contratada, caso a empresa que tenha contratado o serviço de consultoria venha participar de certame licitatório e seja vencedora do certame realizado pela CGU, haverá a possibilidade de questionamento de eventual favorecimento por parte das demais empresas participantes. Esse questionamento se fundamentaria em relação ao não cumprimento dos princípios da impessoalidade e da moralidade. A referida situação, ainda que, em tese, seja legal, pode afetar a imagem e credibilidade da CGU, além de prejudicar o bom andamento dos trabalhos e, por consequência, o interesse público. Em relação ao cumprimento do interesse público, a propósito, não basta simplesmente que os atos da administração sejam legais, impessoais e morais, há ainda a necessidade de que esses atos pareçam estar em conformidade com esses princípios.

21. **Registre-se, por fim, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2.013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.**

III. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, nos termos do inciso V, Art. 8º da Lei 12.813/2.013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se:

- a) pelo afastamento do potencial conflito de interesses para a atividade de magistério aberta ao público;
- b) pelo potencial conflito de interesses para as atividades de magistério não aberta ao público, já que essas podem impedir que o servidor participe e decida em certames do órgão, em razão de contato com empresas que o contrataram, podendo prejudicar o andamento dos trabalhos no âmbito da COLIC;
- c) pelo potencial conflito de interesses para as atividades de orientação e consultoria, tendo em vista que essas também podem impedir que o servidor participe e decida em certames do órgão, em razão de contato com empresas que o contrataram, podendo prejudicar o andamento dos trabalhos no âmbito da COLIC.

23. Dessa forma, entendemos que o Sr. [REDACTED], Agente Administrativo em exercício neste Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU – pode ser autorizado apenas a prestar serviços de treinamento e capacitação por meio da empresa Sebrae e de orientações relacionadas à pregão eletrônico, desde que:

- a) O treinamento e capacitação sejam abertos ao público e não configurem, em qualquer hipótese, orientações ou consultorias a(s) empresa(s) específica(s);

- b) Abstenha-se de prestar, direta ou indiretamente, serviços a empresas que tenham contratos ou que tenham interesse em firmar contrato com a CGU;
- c) Abstenha-se de prestar, direta ou indiretamente, serviços a órgãos públicos de qualquer esfera que tenham sido auditados pela CGU em matéria que conste das recomendações emitidas pelo órgão de controle em relatórios de auditoria da CGU;
- d) Adote uma postura transparente em relação a seus interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública e revele à sua chefia imediata e demais superiores hierárquicos, periodicamente, a natureza dos serviços prestados ao Sebrae e o público alvo dos serviços na referida empresa;
- e) Não divulgue informações privilegiadas, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos;
- f) Abstenha-se de representar interesses de particular junto à CGU; e
- g) Abstenha-se de vincular a imagem da CGU à sua atividade privada, não utilizando o nome de seu cargo nem o nome de seu órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando tais informações forem mencionadas junto a outros dados biográficos igualmente relevantes; e
- h) Observe os termos do Pedido, bem como os registros dos itens 10 a 14.

24. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como **seja esclarecido junto à titular da [REDACTED] que o presente Parecer e sua consequente deliberação não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento da jornada de trabalho e do desempenho funcional do requerente.**

25. É o parecer.

26. À Comissão para apreciação e deliberação.

LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL

Membro, Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 02/2018/CE em reunião ocorrida em 02/04/2018. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente atividades de magistério e consultoria. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses em relação às atividades de magistério, e existência de potencial conflito de interesses em relação aos treinamentos in company, aos serviços de orientações e consultorias. Para isso, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, disposições da Lei 12.813/2.013, da Lei 8.112/1.990 e da Orientação Normativa nº 02/2.014. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses para a atividade de magistério, com a observância das cautelas descritas, e pelo potencial conflito de interesses em relação a atividade de orientação e consultoria, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

DANIEL RODRIGUES PELLER

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL**, **Membro Titular da Comissão de Ética**, em 02/04/2018, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLER**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 02/04/2018, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0672538 e o código CRC 55E983E7

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0672538